



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.829 - SP (2018/0333672-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO INVESTIGADO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos autos do HC n.º 577.659/SP, da minha relatoria, a Sexta Turma firmou o entendimento de que não prospera a tese de existe identidade entre os crimes investigados pela Operação Encilhamento e a Operação Abismo. Outrossim, reconheceram as instâncias ordinárias que da simples análise dos fatos sob investigação é possível concluir que as crimes imputados ao Suscitante "*são distintos no tempo e no espaço, embora possam demonstrar o mesmo modo de atuação (modus operandi)*."

2. Consoante se depreende do art. 66 do Código de Processo Civil, somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes. Nesse contexto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.829 - SP (2018/0333672-0)

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO contra decisão de minha lavra, que não conheceu do conflito de competência, assim ementada (fl. 1.411):

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. NÃO-CONHECIMENTO."

Na petição inicial, nos sucessivos pedidos de liminar e nas razões do agravo regimental, alega o Agravante, em primeiro momento, ser proprietário da empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., relacionada ao investimento e participação societária em outras pessoas jurídicas no ramo de processamento e exportação de carne, e afirma, em segundo momento, estar sendo investigado pelos mesmos fatos em tese criminosos em ambos os Juízos requeridos (Operação Encilhamento, IPL n.º 004/2017, no âmbito da 6.ª Vara Federal de São Paulo; e Operação Abismo, IPL n.º 096/2018/PF/PE, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região).

Alega que não procede a alegação de que inexistente identidade entre os crimes investigados pela Operação Encilhamento e a Operação Abismo, *"não sendo possível afirmar, de forma incontestada, que as investigações recaem exatamente sobre os mesmos valores mobiliários"* (fl. 1.413).

Afirma que *"são averiguados os mesmos crimes nos dois Estados da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federação: a emissão e colocação no mercado das MESMAS DEBÊNTURES “sem lastro” da Bittenpar S/A!” (fl. 1.429).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Terceira Seção para *"que seja conhecido o conflito positivo de competência e seja declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para julgamento e processamento do feito"* (fl. 1.440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.829 - SP (2018/0333672-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO INVESTIGADO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos autos do HC n.º 577.659/SP, da minha relatoria, a Sexta Turma firmou o entendimento de que não prospera a tese de existe identidade entre os crimes investigados pela Operação Encilhamento e a Operação Abismo. Outrossim, reconheceram as instâncias ordinárias que da simples análise dos fatos sob investigação é possível concluir que as crimes imputados ao Suscitante *"são distintos no tempo e no espaço, embora possam demonstrar o mesmo modo de atuação (modus operandi)."*

2. Consoante se depreende do art. 66 do Código de Processo Civil, somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes. Nesse contexto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme ressaltado na decisão agravada, alega o Suscitante a identidade fática entre as duas perseguições criminais a que responde, pois (fls. 5-6):

"[...]"

5. *Em 2017 o suscitante passou a figurar como investigado na Operação Encilhamento (IPL nº 004/2017), a qual apura a referida emissão de debêntures da BITTENPAR S/A, proprietária da SUPERGRILL, e sua negociação, imputando-se suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, alegando-se que estaria configurado o crime de emissão de debêntures sem lastro da BITTENPAR (art. 7º, III, da Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333), além daqueles previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Tal operação originou os autos nº 0015230-51.2017.4.03.6181, em trâmite ativo perante a 6ª Vara Federal de São Paulo.*

6. *Ocorre que, em 2018, o autor passou também a ser investigado pelos MESMOS FATOS em outro procedimento criminal, Operação Abismo (IPL nº 096/2018/PF/PE), pelos supostos delitos de emissão de debentures sem lastro (art. 7º, III, da Lei nº 7.492/1986), associação criminosa (art. 288, do CP), corrupção ativa (art. 333, do CP), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º, §1º, da Lei 9613/98) e crime de responsabilidade (art. 1º, III, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 201/1967), com provas compartilhadas da Operação Encilhamento. Esta investigação fundamentou a Ação Penal nº 000029531.2018.4.05.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [...]"

Das informações prestadas, verifica-se que o JUÍZO FEDERAL DA 6.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deferiu mandado de busca e apreensão e a prisão temporária do Suscitante, que já foi cumprida. *"As investigações do Inquérito Policial nº 000252-69.2017.403.6181 (IPL nº 0004/2017-11-DPF/SP) prosseguem sem informações da autoridade policial sobre a conclusão do feito ou denúncia em face de José Barbosa Machado Neto"* (fl. 912).

No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO o Suscitante foi:

"denunciado pela prática dos seguintes crimes :corrupção ativa (art. 333 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) por nove vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86); desvio e apropriação de recursos (art. 5º da Lei nº 7.492/86) por seis vezes na forma do art. 69 do CP; negociação de valores mobiliários sem lastro (art. 7º, III da Lei nº 7.492/86) e associação criminosa (art. 288 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP)" (fl. 1.056).

Frisa a Corte Federal Suscitada que da simples análise dos fatos sob investigação é possível concluir que as crimes imputados ao Suscitante *"são distintos no tempo e no espaço, embora possam demonstrar o mesmo modo de atuação (modus operandi) de alguns dos denunciados a incidir na mesma capitulação penal"* (fl. 1.055).

Como dito em análise preliminar, não há identidade relativamente aos crimes investigados em ambas as operações (**Operação Encilhamento**: emissão de debêntures sem lastro; lavagem de dinheiro; corrupção ativa e passiva; e crimes previstos na Lei de Licitações; **Operação Abismo**: emissão de debêntures sem lastro, associação criminosa, corrupção ativa, gestão fraudulenta de instituição financeira e crime de responsabilidade), não sendo possível afirmar, de forma incontestada, que as investigações recaem exatamente sobre os mesmos valores mobiliários.

Ao réves, nos autos do HC nº 577.659/SP, da minha relatoria, no qual um dos investigados na operação Abismo também sustentou a existência de *bis in idem* com os fatos investigados na Operação Encilhamento, a Sexta Turma firmou o entendimento de que:

"Não prospera a tese de que a prisão preventiva ora impugnada constituiria bis in idem, pois os fatos pelos quais o Paciente responde na Justiça Federal da 3ª Região, no âmbito de outra operação policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

('Operação Encilhamento'), são diversos daqueles apurados na presente hipótese, como decidido em exceção de incompetência julgada pelo Tribunal de origem, cujos fundamentos não se cabe rever neste writ." (DJe 01/02/2019.)

Inclusive, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, verifica-se que a exceção de incompetência oposta pela Defesa do corréu, para discutir o mencionado *bis in idem* (EXINCR388-PE n.º 0000431-28.2018.4.05.0000) **foi rejeitada em decisão de 14/11/2018**, cujos fundamentos não se cabe rever neste conflito.

Dispõe o art. 66 do Código de Processo Civil:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Consoante se depreende dos artigos supracitados, somente haverá conflito negativo de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes.

Nesse contexto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0333672-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 162.829 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002953120184050000 00152305120174036181 152305120174036181
2953120184050000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.